



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO (OU EMENDAS) DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2019

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, nas microrregiões dos Estados.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Autora: Deputada LEANDRE

Relator: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 501, de 2019, da Senhora Deputada LEANDRE, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 09/03/2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 11/04/2024, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 501, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação, objeto da **EMENDA Nº 1**, foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Outra modificação ocorreu quanto ao § 1º ao art. 2º, com a

EMENDA Nº 2:

“Art.

2º

§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência terão a composição nos termos definidos pelo art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), podendo ser integradas por órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

.....”

A **EMENDA Nº 3** altera a o § 2º do art. 2º:

“Art.

2º

.....

§ 2º Os entes federativos deverão apresentar regularmente seus planos de metas para o enfrentamento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência contra a mulher para obterem acesso aos recursos relacionados:

I – à segurança pública, nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – aos direitos humanos.

.....”

Pela **EMENDA Nº 4** é alterado o inciso I do art. 3º:

“Art.

3º

I – meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área;

.....”

A **EMENDA Nº 5** altera o inciso IV do art. 3º:

“Art.

3º

.....

IV – programa de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

.....”

Pretende alterar o inciso VI do art. 3º a **EMENDA Nº 6**:

Apresentação: 07/05/2024 16:22:09.833 - PLEN
PRLP 2 => PL 501/2019
PRLP n.2

* C D 2 4 7 9 9 1 4 1 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.

3º

.....

VI – expansão da monitoração eletrônica do agressor e disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade portátil de rastreamento que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

.....”

A **EMENDA Nº 7** altera o art. 5º, que por sua vez altera o inciso VI do art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando-lhe, também, parágrafo único:

“Art. 5º O art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

‘Art. 35.

.....

VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.’ (NR)”

As **EMENDAS Nº 8 e 9** alteram o art. 6º, a primeira acrescentando-lhe a expressão “e o Distrito Federal” após a expressão “Os Estados”:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, os Estados e o Distrito Federal que, no prazo de 1 (um) ano, contado da entrada em

Apresentação: 07/05/2024 16:22:09.833 - PLEN
PRLP 2 => PL 501/2019
PRLP n.2

* C D 2 4 7 9 1 4 1 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigor desta Lei, aprovarem seus planos de metas serão considerados habilitados ao recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.”

Por fim, a **EMENDA Nº 10** substitui, no Projeto, onde couber, a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência contra a mulher”.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); as duas últimas para fins do disposto no art. 54 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de urgência (art. 155, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas consentâneas com as políticas que orientam a proteção das mulheres vítimas de violência, consubstanciadas nas garantias constitucionais, na Lei Maria da Penha e outras normas de teor similar.

Nesse sentido, quanto à maioria das emendas é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, que busca aprimorar e ajustar o texto à legislação preexistente, a exemplo do conteúdo do § 1º e do art. 2º, e dos incisos IV e VI do art. 3º, objeto das Emendas nº 2, 5 e 6, as quais merecem, portanto, ser acatadas, por não alterarem o escopo do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto há emendas que desvirtuam o projeto original, a exemplo das Emendas nº 3 e 10.

A Emenda nº 3 deve ser rejeitada, uma vez que remete ao “desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher”, em desacordo com o objeto do projeto, que é o enfrentamento à “violência doméstica e familiar”, nos termos da redação original. A proteção à mulher se insere num contexto global de proteção às minorias sociais (mulher, criança, adolescente, idoso, pessoas com deficiência), conforme disposto nos arts. 7º, 23, 226, dentre outros, da Constituição Federal.

No mesmo sentido é imperioso rejeitar a Emenda nº 10, que alarga a abrangência do escopo do projeto, ao estender sua aplicação a toda violência sofrida pela mulher e não apenas a “violência doméstica e familiar”, seu objetivo primordial, como norma de apoio e complementar aos objetivos definidos na Lei Maria da Penha.

A alteração do inciso I do art. 3º (Emenda nº 4), que merece acatamento, busca deixar a periodicidade de um ano anteriormente prevista, a ser definido pelo ente federativo, conforme a realidade local, bem como torna genérica a capacitação dos recursos humanos, não apenas definindo-a para metade a cada ano.

Quanto ao art. 5º, a alteração pretendida (Emenda nº 7) não afeta a redação proposta para o inciso VI do art. 35 da Lei nº 13.675, de 2018, tratando-se apenas de acréscimo do parágrafo único. A inclusão é pertinente, na medida que determina a integração dos sistemas existentes, isto é, o Sinesp e o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Somos pelo seu acatamento, portanto.

A alteração do art. 6º (Emendas nº 8 e 9) também é bem-vinda, visto que inclui o Distrito Federal aos demais entes federativos e torna positivo o sentido do dispositivo, em conformidade com a técnica legislativa. Embora pudessem se resumir à Emenda nº 9, o acatamento de ambas não altera a intenção das alterações procedidas pelo Senado, merecendo acatamento, por conseguinte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos, portanto, que as Emendas apresentadas pelo Senado buscam aperfeiçoar e sistematizar o texto, mantendo o ideal do conteúdo original do projeto, com exceção daquelas em relação às quais votamos pela rejeição.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), somos, no mérito, pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 501, de 2019 e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 3 e 10, com o restabelecimento do § 2º do art. 2º, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação de receitas e despesas não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 501, de 2019.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 501, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

